

Projeto de Lei nº de 2019

(do Sr. Afonso Motta)

Altera o artigo 15 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

Apresentação: 30/10/2019 18:06

PL n.5775/2019

Art. 1º O artigo 15 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou à intervenção cirúrgica, desde que: (NR)

I - a oposição ao tratamento referir-se à própria pessoa;

II - o declarante tenha capacidade plena;

III - a manifestação do declarante seja livre, consciente e informada.

Parágrafo único - No caso dos absolutamente ou relativamente incapazes de praticar atos da vida civil, a vontade de seus representantes legais não irá se sobrepor à decisão do médico no que se refere aos procedimentos diagnósticos e terapêuticos necessários à manutenção da vida e da saúde do paciente”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora apresentado tem o objetivo de alterar o artigo 15 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, no sentido de possibilitar que, em situações de risco de vida, a pessoa possa decidir se deve ou não se submeter a tratamento médico ou à intervenção cirúrgica, seja por motivos pessoais ou de cunho religioso. Contudo, essa possibilidade fica limitada à comprovação da capacidade jurídica plena da pessoa, de modo que, apenas aqueles que forem considerados capazes e estiverem em pleno gozo de suas faculdades mentais possam efetuar de forma livre, consciente e informada tal escolha.

A Constituição Federal de 1988 elevou os direitos da personalidade à condição de direitos fundamentais, assegurando-lhes proteção constitucional e aplicabilidade imediata, reconhecendo-os como componentes indispensáveis à dignidade da pessoa humana.

Seguindo os preceitos constitucionais e consagrando o importante direito à personalidade, o artigo 15 do Código Civil previu a liberdade de o indivíduo não ser compelido a tratamento médico ou cirúrgico, quando presente o risco de vida. Sendo assim, o paciente deve ser o sujeito e nunca objeto do tratamento, devendo todo e

qualquer procedimento médico subjugar-se ao seu consentimento.

Entretanto, a incompletude do supracitado ordenamento legal tem promovido nas instâncias do Poder Judiciário imensas controvérsias e imbróglis jurídicos que envolvem o conflito do paciente que recusa, por motivos individuais ou por crenças religiosas, tratamento médico, cuja não-ocorrência apresenta grave ameaça à vida.

Tal lacuna legal suscita ação mais imediata e pontual do Poder Legislativo, no sentido de explicitar no normativo jurídico os critérios fundamentais para valorar os princípios da autonomia, da beneficência e da não-maleficência do paciente.

Portanto, o PL ora apresentado prevê o aperfeiçoamento do artigo 15 do Código Civil, ao dispor expressamente a possibilidade e as condições para que o direito à autodeterminação do indivíduo à recusa de tratamento prevaleça e seja reconhecido como importante conquista individual, substanciada no reconhecimento à dignidade da pessoa humana e à autonomia privada.

A medida determina que o indivíduo pode se recusar a tratamento médico, por questões religiosas, morais ou pessoais, ainda que essa negativa implique em sua morte. Contudo, a possibilidade é limitada à comprovação da capacidade jurídica plena da pessoa.

Quando a pessoa não tiver capacidade para consentir, havendo iminente risco de morte, o médico deve intervir e tomar as providências necessárias para manutenção da vida e da saúde do paciente, independentemente da vontade dos seus familiares, responsáveis e representantes legais. Importante ressaltar que, no presente caso, não há que se cogitar a imputação da responsabilidade civil ao médico por violação de liberdade de crença ou de convicção do paciente.

A questão se torna ainda mais grave, quando se trata de criança ou adolescente, cujos pais se posicionam contrariamente ao tratamento proposto pelo médico. Felizmente, é possível extrair do ordenamento jurídico brasileiro que cabe aos pais garantir a saúde e da vida de seus filhos.

Nesse aspecto, convém mencionar que o artigo 227 da Constituição Federal prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em conformidade, citamos o artigo 7º da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que dispõe que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

De forma convergente segue a Convenção sobre os Direitos da Criança, elaborada pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância - Unicef e promulgada pelo Brasil mediante o Decreto n. 99.710/1990: *"1. Os Estados-Partes reconhecem à criança o direito inerente à vida. 2. Os Estados-Partes asseguram na máxima medida possível a sobrevivência e o desenvolvimento da criança"*

Convém informar, ainda que a proposição em tela está em conformidade com o Enunciado 403 editado na V Jornada de Direito Civil, que veio reforçar o disposto no artigo 15 do Código Civil, ao preceituar que:

*"O Direito à inviolabilidade de consciência e de crença, previsto no art. 5º, VI, da Constituição Federal, aplica-se também à pessoa que se nega a tratamento médico, inclusive transfusão de sangue, com ou sem risco de morte, em razão do tratamento ou da falta dele, desde que observados os seguintes critérios: a) **capacidade civil plena**, excluído o suprimento pelo representante ou*

assistente; b) manifestação de vontade livre, consciente e informada; e c) oposição que diga respeito exclusivamente à própria pessoa do declarante.

Por fim, é de suma importância que o médico forneça ao paciente todas as informações pertinentes e imprescindíveis que o possibilite a tomada de livre e consciente decisão sobre o tratamento e o procedimento que irá se submeter, sendo de autonomia do própria a escolha do tratamento, sem qualquer tipo de coação ou constrangimento.

Ressaltamos que a escolha e a autonomia do paciente devem ser garantidas expressamente e observadas por todos aqueles com quem ele se relaciona - familiares, médicos, enfermeiros, hospitais e Estado, de forma a certificar tratamento respeitoso, que viabilize a criação de um ambiente de civilidade e acolhimento nos serviços de saúde de do país.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres colegas para esta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de setembro de 2019.

Deputado **Afonso Motta**
PDT/RS